



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 218/2019
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
061ª SESSÃO ORDINÁRIA: 12/09/2019
PROCESSO Nº. 1/596/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2015.01708-6
RECORRENTE: SOTREQ S/A
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância
AUTUANTES: Joaquim Madeira Reis Junior
MATRÍCULA: 037.905-1-7
RELATOR: Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE SAÍDAS. Através do levantamento quantitativo de estoques, foi detectada omissão de saídas de mercadorias tributadas Julgado Procedente em 1ª instância. Apresentado Recurso Voluntário. Contribuinte não trouxe aos autos documentação que desfizesse o lançamento fiscal, bem como não apontou quaisquer equívocos no levantamento da autoridade autuante. Auto de infração julgado PROCEDENTE, em conformidade com a manifestação oral da Douta Procuradoria do Estado do Ceará, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.
Palavras-chave: Omissão de saídas – Levantamento fiscal – Provas.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado com exigência de ICMS no valor de R\$ 51.227,83, e R\$ 90.402,05 a título de multa por falta de emissão de documento fiscal, conforme relatado pela autoridade autuante:

FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPEPRAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª, NFE, NFVC SERIE "D" OU CUPOM



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*FISCAL. OMISSÃO DE SAÍDAS IDENTIFICADAS POR
LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE RELATIVO AO
ANO DE 2010 CONFORME INFORMACAO COMPLEMENTAR
EM ANEXO..*

Segundo o I. agente fiscal, efetuada a análise dos documentos fiscais da empresa contribuinte, contatou-se infração ao Art. 127, 169, 174, 176-a e 177 e 157 do RICMS/CE, culminando na hipótese de infração prevista no Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, não restando, assim, alternativa a não ser a lavratura de Auto de Infração.

A Autuada apresentou, em 26/03/2017, impugnação, na qual, de forma sucinta, alega que “as supostas omissões de venda são, em sua maioria, notas fiscais emitidas para correção de estoque, referente a mercadorias extraviadas (notas fiscais emitidas pela impugnante) e as demais, são notas efetivamente emitidas em operações de venda ou transferência para outra filial”.

Em 12/07/2018, foi proferido o julgamento de primeira instância, que julgou o Auto de infração PROCEDENTE. Como argumento para sua decisão, o julgador de primeira instância afirma que a defesa tratou a questão de forma genérica e abrangente, não chegando a apontar com precisão em que ponto o levantamento fiscal estaria equivocado.

O contribuinte, em 11/10/2018, apresentou Recurso Ordinário basicamente com os mesmo argumentos trazidos em sua impugnação.

Parecer da célula de Assessoria Processual Tributária

A Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento, considerando as modificações legais previstas pela Lei nº 16.258/17, em especial em relação ao art.123, III, ‘b’, 2. da Lei nº 12.670/97.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Conforme mencionado nas informações adicionais prestadas pela Ilma. Autoridade autuante, foi detectada a omissão de saídas através do levantamento quantitativo de estoques.

Sabe-se que a legislação do ICMS estabelece a obrigação de emissão de documentos fiscais por ocasião das operações de saída, in verbis:

- Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:
- I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;
 - II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;
 - III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);
 - IV - Nota Fiscal de Produtor, modelo 4;
 - V - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
 - VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;
 - VII - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
 - VIII - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
 - IX - Conhecimento Aéreo, modelo 10;
 - X - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;
 - XI - Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13;
 - XII - Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14;
 - XIII - Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15;
 - XIV - Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16;
 - XV - Despacho de Transporte, modelo 17;
 - XVI - Resumo de Movimento Diário, modelo 18;
 - XVII - Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20;
 - XVIII - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
 - XIX - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Nesse contexto, uma vez detectada a infração, cabia ao contribuinte apresentar fatos e provas que fossem capazes de desconstituir o levantamento fiscal. Todavia, isso não foi feito no caso em tela.

No caso, o contribuinte apresentou argumentos e documentos de forma genérica, sem apontar de que maneira tais documentos comprovariam erro no trabalho da fiscalização. Dessa maneira, há que se reconhecer a ocorrência da infração.

Por outro lado, é importante atentar às alterações de penalidade que ocorreram desde a lavratura do auto de infração.

Nos termos da decisão de primeira instância, a Lei nº 16.258/17 modificou o art. 123, III, 'b' da Lei nº 12.670 para **manter a penalidade no que tange às operações tributadas**, senão vejamos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal:

1. em operações e prestações tributadas: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

2. em operações e prestações tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou isenção incondicionada: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação;

Redação anterior, determinada pelo art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 13.418, de 30/12/2003:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Portanto, apesar da alteração da penalidade, verifica-se que o percentual de 30% se manteve na redação nova, não trazendo, pois, nenhum tipo de benefício para o contribuinte.

Nesse contexto, não é aplicável o Art. 106 do Código Tributário Nacional, uma vez que este estipula que a legislação tributária tem eficácia retroativa quando exista redução de penalidade, o que não é o caso em apreço. In verbis:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, é o caso de aplicação da penalidade reduzida aos patamares previstos na nova redação do artigo já mencionado.

É o VOTO.
DECISÃO

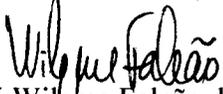


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Processo de Recurso nº: 1/596/2015. A.I: 1/2015.01708-6. Recorrente: SOTREQ S/A.
Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: PEDRO
JORGE MEDEIROS. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos
Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve negar provimento para
confirmar a decisão proferida em julgamento singular e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal,
nos termos do voto do conselheiro relator e manifestação oral do representante da douda
Procuradoria Geral do Estado. Contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária. **SALA
DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de OUTUBRO de 2019.

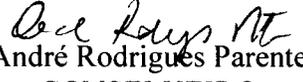

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Carlos César Quadros Pierre
CONSELHEIRO


André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 14 de 10 de 2019